

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que, como complemento do determinado na portaria de 26 de Outubro de 1898, se observe o seguinte:

1.º Ao encarregado da 2.ª Secção da 3.ª Repartição da Majoria General da Armada incumbem a direcção técnica dos serviços de instalação, regulação e compensação das agulhas magnéticas a bordo dos navios do Estado, e dos navios mercantes que por estes fôr requisitado.

2.º Dois primeiros ou segundos tenentes da armada, habilitados com os tirocínios para o posto immediato, servirão como adjuntos da 3.ª Repartição da Majoria General da Armada, e concorrerão alternadamente com o chefe da secção na prática dos trabalhos de qualquer natureza, tendentes ao bom estabelecimento da regulação das agulhas a bordo.

3.º Os pedidos referentes aos serviços técnicos da regulação serão satisfeitos sem demora, mas os armadores, capitães, ou agentes dos navios formularão requisições para esses efeitos, preenchendo os modelos que lhes serão ministrados na 3.ª Repartição, e assinarão, sob sua responsabilidade, as requisições que fizerem.

4.º As importâncias recebidas como retribuição dos serviços prestados continuarão reguladas pela disposição 6.ª da portaria de 26 de Outubro de 1898, constituindo 50 por cento da receita do Estado, 10 por cento para aquisição de publicações relativas à técnica aplicada aos desvios das agulhas magnéticas, 25 por cento para remuneração do director técnico do serviço, 15 por cento para remuneração do adjunto que colaborar nos trabalhos a bordo.

5.º Quando, por impedimento do director técnico, sejam os serviços desempenhados sómente pelos oficiais adjuntos, caberá ao que substituir o director técnico a remuneração que a este pertenceria, e ao outro oficial adjunto os 15 por cento a que se refere o número anterior.

6.º Quando nos termos do n.º 5.º, e por impedimento dum dos oficiais adjuntos, sómente possa ser desempenhado o serviço pelo outro adjunto, perceberá este a remuneração de 25 por cento, e os restantes 15 por cento reverterão para o fundo destinado à aquisição das publicações a que se refere o n.º 4.º

Dada nos Paços do Governo da República, e publicada em 9 de Março de 1914.—O Ministro da Marinha, *Augusto Eduardo Neuparth*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

DECRETO N.º 355

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição da República;

Considerando que por lei de 7 de Maio de 1913 foi o Governo autorizado a aderir à convenção franco-alemã de 4 de Novembro de 1911;

Considerando que aquela lei revogou toda a legislação em contrário;

Considerando que por virtude de tal autorização foi efectivamente dada adesão do Governo da República ao supra-mencionado acôrdo;

Considerando que entre as cláusulas daquele pacto internacional se encontra no artigo 1.º a previsão do alargamento sob certas condições da fiscalização e protecção francesa no Império de Marrocos e que no artigo 9.º está também previsto o estabelecimento dum regime judiciário destinado a substituir a jurisdição consular que em virtude de tratados e usos reconhecidos ali tem exercido outras nações;

Considerando que de facto foi estabelecido em Mar-

rocos o protectorado francês pelo tratado de 30 de Março de 1912, notificado ao Governo da República;

Considerando que no território do protectorado francês foi decretada uma nova organização judiciária que consta do decreto do Governo da República Francesa de 7 de Setembro de 1913 e do Dahir de S. M. Cheriffiana de 12 de Agosto de 1913 (9Ramadan 1331);

Considerando que ao serem notificados ao Governo Português, pelo da República Francesa, os diplomas em que se acham consignadas as disposições da nova organização judiciária, solicitou o Governo Francês a expedição das providências necessárias para que os portugueses residentes na zona francesa do Império de Marrocos fiquem sujeitos às novas jurisdições;

Considerando que examinados os textos do novo regime judiciário se reconheceu que pelo espirito que presidiu a essa reforma, pelos princípios de que ela se inspira, pela constituição e carácter francês das novas jurisdições, os estrangeiros que a tais jurisdições venham a achar-se sujeitos encontrarão nelas as garantias que o regime das jurisdições consulares tinha principalmente em vista acautelar;

Visto o disposto no n.º 1.º do artigo 57.º do decreto com fôrça de lei de 26 de Maio de 1911 e no artigo 2.º do decreto de 24 de Dezembro de 1903;

Considerando que o Governo ressalvou em correspondência diplomática o seguimento até final perante as jurisdições portuguesas das causas pendentes e a execução das sentenças já proferidas ou que o venham a ser em conformidade desta ressalva.

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Na zona do protectorado francês do Império de Marrocos cessa o exercício da jurisdição civil, commercial e penal que, nos termos do artigo 183.º do Regulamento Consular de 24 de Dezembro de 1903, competia aos cônsules e tribunais consulares de Portugal sôbre cidadãos portugueses, passando estes a estar sujeitos naqueles territórios aos tribunais instituídos pelo decreto do Governo da República Francesa de 7 de Setembro de 1913 e Dahir Cheriffiano de 12 de Agosto de 1913.

Fica por esta forma modificado o artigo 183.º do Regulamento Consular.

Art. 2.º As questões judiciais de que os cônsules e tribunais consulares tiverem tomado conhecimento, antes de entrar em vigor o presente decreto, seguirão seus trâmites, até final, nas jurisdições a que são affectas pelas actuais disposições do Regulamento Consular.

Art. 3.º As disposições do presente decreto em nada prejudicam a fôrça e execução das sentenças já proferidas pelas jurisdições consulares ou das que o venham a ser em conformidade do artigo precedente.

Art. 4.º O presente decreto entrará em vigor 30 dias depois da sua publicação.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 9 de Março de 1914.—*Manuel de Arriagu*—*Bernardino Machado*—*Manuel Joaquim Rodrigues Monteiro*—*Tomás António da Guarda Cabreira*—*António Júlio da Costa Pereira de Eça*—*Augusto Eduardo Neuparth*—*Aquiles Gonçalves Fernandes*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*—*José de Matos Sobral Cid*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

2.ª Repartição

1.ª Secção

DECRETO N.º 356

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acêrca do recurso n.º 14:436, recorrente

a Agência da Companhia dos Tabacos de Portugal em Inhambane, recorrido o Conselho de distrito de Inhambane, e de que foi relator o vogal extraordinário, Dr. Manuel Pais de Vilas Boas:

Mostra-se que a Agência da Companhia dos Tabacos de Portugal no distrito de Inhambane, provincia de Moçambique, tendo reclamado para o Conselho de Distrito contra o lançamento de 500 réis (§50), por cada quilograma de tabaco, como consta da verba 16.^a do orçamento da receita da Câmara Municipal para 1911, applicado ao tabaco importado naquele distrito, com o fundamento de injusto e ilegal, alegando:

— que ao lançamento do reclamado imposto se opõem os claros termos do artigo 74.^o do Código Administrativo de 1896, devendo entender-se, tanto no significado usual, como no jurídico, por géneros de consumo, sómente as substâncias alimentícias, como fôra determinado na resolução do Ministério do Reino de 26 de Maio de 1905 e de conformidade com a pauta applicável de 1887, e respectivas notas;

— que segundo o estipulado no artigo 21.^o do contrato celebrado, de 8 de Novembro de 1906, entre a Companhia dos Tabacos e o Estado, ficou isento de qualquer novo imposto o tabaco vendido no continente, e o que fôsse importado para as colónias só ali toria que pagar as taxas de 100 réis (§10) e 150 réis (§15) por quilograma, depreendendo-se da generalidade das disposições do contrato que a Companhia ficou isenta do pagamento de contribuições adicionais ou excepcionais, que de qualquer forma lhe acarretassem dificuldades e prejuízos em concorrência com outros individuos isentos ou dessas contribuições ou de quaisquer outras;

— que com a taxa, ou tributo criado pela Comissão Municipal de Inhambane o consumo dos tabacos da companhia será fortemente afectado naquele distrito, em consequência da grande concorrência de tabaco cafreal de qualidade inferior e largamente cultivado e manipulado pelos indígenas;

— que, desde que começou (Setembro de 1911) a ser exigido o novo imposto tem sido sensível a diminuição das vendas de tabaco naquele distrito, o que vinha causando graves prejuízos à companhia com manifesta vantagem e deslial aproveitamento dos manipuladores particulares, que tinham a liberdade do fabrico e venda sem que sobre elles pesasse qualquer contribuição;

— que para se não arriscar ao estrago e perda do tabaco em depósito a agência recorrente se tem visto forçada a fazer por telegramas os pedidos de fornecimento, tendo diminuído a venda dos seus tabacos a ponto de ficar paralisada no mês de Março último;

Por acórdão de 23 de Maio de 1912 (documento de fl. ...) foi a reclamação desatendida pelo conselho de distrito com fundamento em que:

— a doutrina do invocado artigo 74.^o do citado código em vigor estava em discordância com a do artigo 139.^o do Código Administrativo de 1842, que vigorou até a reforma administrativa de 23 de Maio de 1907, porquanto naquele se dispõe «que se não podem tributar senão os géneros de consumo» e neste que «as contribuições municipais indirectas só podem ser lançadas sobre os objectos destinados ao consumo do concelho, entendendo-se destinados ao consumo os objectos expostos à venda em retalho»;

— que o antigo Conselho Administrativo do distrito de Lourenço Marques, por acórdão de 25 de Maio de 1907, tinha tomado idêntica deliberação, com respeito ao tabaco consumido no distrito, concedendo assim uma isenção à antiga manufactura nacional dos tabacos;

— que o tabaco não é um género de primeira necessidade, mas uma substância nociva e de luxo;

— que o contrato de 8 de Novembro de 1906 sómente se refere ao direito diferencial que o tabaco manifestado

goza no continente, não se declarando que a entrada do tabaco nas colónias esteja isento de qualquer novo imposto;

— que pela nota 10.^a do artigo 6.^o do contrato tinha o reclamante o direito de isenção do pagamento da contribuição industrial e de qualquer outra directa, e o imposto reclamado era indirecto, não sendo as regalias concedidas à Companhia, no continente, extensivas às colónias; e

— que carece de fundamento a afirmativa de que a Companhia era fortemente lezada pela concorrência do tabaco cafreal;

— que, de mais, era público e notório que nos últimos dois meses tinha havido falta dalgumas marcas de tabaco da Companhia, de mais consumo, falta que não devia attribuir-se a concorrência, que não existia, mas ao único importador, que era a agência recorrente;

Do mencionado acórdão recorreu a reclamante para o Conselho de Provincia, juntando os documentos de fl. ... e fl. ..., sendo o recurso desatendido com fundamento em que:

Os impostos municipais eram directos, e indirectos, sendo indirecto aquele contra que se reclamava; e impostos indirectos eram aqueles que recaíam sobre géneros vendidos na circunscrição municipal;

— que deviam ser considerados géneros de consumo tributáveis os vendidos para consumo na circunscrição municipal, sendo assim para tal efeito consideradas não só as substâncias alimentícias, como outras que sejam importadas por quaisquer individuos para consumo particular, ou para ser empregados em estabelecimentos fabricis;

— que se apenas as substâncias alimentícias fôsem consideradas géneros de consumo não haveria classificação para outros géneros destinados ao consumo;

— que a citada resolução do Ministério do Reino não tinha força de lei;

— que o artigo 74.^o do citado Código determinadamente legislava para os géneros sujeitos ao rial de água;

— que o contrato de 8 de Novembro nenhuma applicação tinha para as provincias ultramarinas;

— que o imposto reclamado estava autorizado no orçamento municipal.

Do acórdão recorre a agência reclamante para este Supremo Tribunal, juntando os documentos de fl. ... e fl. ... e, desenvolvendo as alegações produzidas, alega de novo:

— que a deliberação reclamada fôra tomada como infracção do disposto nos artigos 57.^o e 88.^o do Código citado, não tendo sido discutida pela Câmara, previamente, a inclusão no orçamento da receita reclamada, verba 16.^a, nem precedido o parecer dos quarenta maiores contribuintes, a qual reclamada verba manifestamente importava um imposto iniquo, abusivo e ilegal, tornando illusória a garantia contratual a que o Estado se obrigara em justa compensação dos onerosos encargos, que pelas cláusulas do contrato ficaram pesando na Companhia.

Mostra-se pelos documentos juntos a fl. ... e fl. ... que alguns dos vogais do Conselho de Distrito declaram que votaram em parte o projecto do acórdão recorrido influenciados pelo respectivo relator, assim como dos referidos documentos constam declarações dos revendedores de que a agência nunca tinha deixado de satisfazer a todos os pedidos de fornecimentos que lhes tinham feito;

O que tudo visto, o mais que dos autos consta, ouvido o Ministério Público, sendo as partes legítimas e o recurso interposto em tempo;

Considerando que o Código Administrativo em vigor ao tempo da criação do reclamado imposto era, como é, o de 1896 (reorganização administrativa da provincia, de 23 de Maio de 1907, artigo 130.^o);

Considerando que o tabaco não era género sujeito a

imposto antes da publicação da citada reorganização dos serviços administrativos da província;

Considerando os expressos termos do artigo 74.º, § 2.º, do citado Código;

Considerando que o tabaco não era género de consumo para ser sujeito ao rial de água (citada pauta de 24 de Novembro de 1887);

Considerando que os géneros sujeitos ao rial de água se acham designados no regulamento de 29 de Dezembro de 1879, não sendo incluído o tabaco;

Considerando que não procede o argumento da invocada analogia com a criação de idêntico imposto no distrito de Lourenço Marques, porquanto esse imposto foi criado em data anterior à vigência do citado Código de 1896;

Considerando que o imposto reclamado foi criado para o ano de 1911 a 1912;

Considerando que dos géneros não sujeitos ao rial de água, a recorrida só poderia colectar aqueles que fôsem designados na pauta decretada pelo Governo (pauta de 24 de Novembro de 1887);

Considerando que a isenção concedida à Companhia no mencionado contrato traduz uma reciprocidade de encargos com que ela ficava onerada no interesse do Estado:

Hei por bem, conformando-me com a mesma consulta, e sob proposta do Ministro das Colónias, decretar a concessão do provimento no recurso.

O Ministro das Colónias assim o faça imprimir publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, o publicado em 9 de Março de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

3.ª Repartição

2.ª Secção

DECRETO N.º 357

Sendo deficiente a forma de proceder estabelecida no regulamento de 11 de Dezembro de 1902 para com as cartas missivas susceptíveis de conter objectos de importação proibida ou sujeitos a direitos de alfândega, destinadas às colónias e procedentes da metrópole, estrangeiro, companhias privilegiadas ou trocadas entre distritos da mesma província em que haja diferença de pautas aduaneiras:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar que ao artigo 215.º do citado regulamento se adicionem os seguintes parágrafos:

§ 1.º As cartas procedentes doutras províncias ultramarinas, metrópole, companhias privilegiadas, ou trocadas entre distritos da mesma província onde haja diferença de pautas, que pelo seu volume, formato ou quaisquer outras circunstâncias forem susceptíveis de conter objectos de importação proibida ou sujeitos a direitos de alfândega, serão retidos nas estações de permutação ou de destino e enviadas à mais próxima das estações de que trata o artigo 123.º do regulamento para o serviço de encomendas postais nas províncias ultramarinas, aprovado por decreto de 6 de Setembro de 1902, a qual convidará os destinatários por si ou por representantes seus, a fim de abrirem as mesmas cartas, para verificação do seu conteúdo.

§ 2.º Se no acto de abertura das cartas se verificar que a suspeita era infundada; serão estas imediatamente entregues, nos termos usuais, procedendo-se no caso contrário da seguinte forma:

a) Quando contiverem objectos de importação proibida, serão remetidas à Repartição Superior dos Correios, nos termos e para os efeitos dos artigos 219.º ou 220.º, conforme a sua proveniência;

b) Quando contiverem objectos sujeitos a direitos de alfândega, serão esses objectos discriminados pelos destinatários, ou seus legítimos representantes, numa declaração para a alfândega, modelo 206, para imposição desses direitos, fazendo-se entrega do restante conteúdo do volume, se o houver, salvo se consistir em objectos de importação proibida, pois nesse caso terá o destino indicado na alínea a).

§ 3.º Quando as cartas forem recusadas antes de abertas e ainda quando os destinatários não comparecerem no correio, nos prazos marcados no artigo 207.º deste regulamento, para a conservação das correspondências nas estações, contados da data do aviso que lhe fôr dirigido, proceder-se há nos termos da alínea a) do parágrafo anterior.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República e publicado em 9 de Março de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.